



1) A produção da Cia Coreano Brasileira de Pelotização - KOBRASCO é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, como no mercado externo. A partir de 01/12/2002, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS;

2) O exame da escrita contábil e fiscal, notas fiscais de saída, dos demonstrativos de apuração do PIS não-cumulativo e dos demais elementos apresentados pela empresa revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados. No que tange à base de cálculo apurada pelo sujeito passivo, foram realizados ajustes e adições adequando-o ao que foi disciplinado pela legislação tributária;

3) Ao analisar os DACON constatou-se que praticamente toda a produção da empresa foi destinada ao mercado externo. Como revelam os Livros Registro de Apuração do ICMS, balancetes e Notas Fiscais de venda, a empresa destinou grande parte de sua produção para a sua coligada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42, registrando as operações sob o Código Fiscal de Operação 5.11 e 5.101, utilizado para vendas no mercado interno. Da mesma forma, na escrituração contábil os lançamentos fazem menção a vendas no mercado interno;

4) O código utilizado nas Notas Fiscais revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para a fruição do benefício da isenção fiscal, bem como dá suporte para que ao destinatário de seus produtos aproveite os créditos de PIS não-cumulativo vinculado às aquisições, o que em uma operação com fim específico de exportação não admitido, conforme art. 21, § 2.º da IN 600/2005;

5) Em diligência realizada junto à CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42 verificou-se que em muitos casos, o estabelecimento escriturou em seus Livros de Entradas as compras como aquisições no mercado interno, com CFOP 1.12 e 1.102. As vendas realizadas pela CVRD são registradas sob os códigos 5.11 e 7.11 (até dez/02) e 5.101 e 7.101 (a partir de registros jan/03), todas identificadas como vendas de produção própria, não havendo o código 7.501 que identifica as exportações de mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

6) Em verdade, a receita, trata-se de comercialização normal no mercado interno, em que se tributa auferida pelo produtor e mantém-se o crédito na escrita do comprador;

7) A própria CVRD, em atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos, anexou consulta formulada internamente em que alega estar utilizando os créditos decorrentes dessas vendas;

8) De acordo com a definição legal dada à expressão "fim específico de exportação", para gozo do benefício fiscal, as mercadorias vendidas devem ser remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. É o que dispõem a IN SRF 247/02, art. 46, § 1.º, a Lei 9.532/97, art. 39, § 2.º e o Decreto-lei 1.248/72, art. 1.º, parágrafo único;



20) O sujeito passivo informou ter adotado o regime de rateio proporcional entre as receitas de exportação e receitas no mercado interno, sendo então utilizada essa metodologia no preenchimento das planilhas de apuração da contribuição;

21) Foi elaborada a Planilha de Compensação (fl. 219), a qual ilustra as compensações efetuadas a partir dos valores de débitos e créditos apurados pela diligência. Não foi possível homologar em sua totalidade as compensações efetuadas, tendo em vista a insuficiência de créditos;

22) O direito creditório apurado, passível de compensação foi de R\$ 1.216.629,44 integralmente utilizado para fins de compensação.

Cientificada da decisão em 20/02/2009 (fl. 307), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/03/2009 (fls. 245 a 263), alegando, em síntese que

1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF). O art. 5º da Lei 10.637/2001 repete expressamente a determinação Constitucional;

3) O disposto no art. 5º da Lei 10.637/2002 refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;

4) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação que suas receitas decorrem de operações de exportação;

5) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação;

6) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;

7) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;

8) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

9) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;

10) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, art. 3.º da lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

11) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;

12) Por fim requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade com finalidade de reformar in totum o despacho decisório. Outrossim, requer a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal.

Sobreveio decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO COMPROVAÇÃO.*

*DE EXPORTAÇÃO Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de venda efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Salientou ainda a presença de um fato novo, na forma de precedente, decorrente de decisão proferida também pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, Acórdão 13-34.002, decisão esta que afirmaria que as pelotas de minério de ferro produzidas pela Recorrente seriam encaminhadas fisicamente ao pátio de recorrente para posterior encaminhamento aos pátios alfandegados da Vale SA., bem como que estes produtos foram efetivamente exportados.

Requer procedimento de diligência para que, por meio de perícia, seja confirmado este fato, indicando o perito bem como apresentando os seus quesitos.

É o relatório.

Do exposto, extrai-se que grande parte da lide decorre de razões da fato, mais especificamente, do local em que as pelotas destinadas a exportação foram entregues pela recorrente – se este local corresponde a pátio alfandegado ou não.

Enquanto a RFB sustenta que as pelotas são entregues pela recorrente à empresa Vale SA. em local não alfandegado, a recorrente sustenta que envia os produtos para um local de sua propriedade, e que depois estes produtos são enviados por esteiras para pátio alfandegado da comercial exportadora, o que lhe dá direito ao benefício fiscal.

Constato ainda que a recorrente anexou aos autos uma grande quantidade de documentos com o objetivo de confirmar suas alegações, documentos estes que não foram verificados pela unidade da RFB que decidiu o seu pleito.

Assim sendo, com o objetivo de esclarecer os fatos trazidos pelas partes, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) analise, a luz dos documentos trazidos aos autos, bem como por meio de diligências a auditorias que entender necessárias, a afirmação trazida pela recorrente de que a área de destino das pelotas de minério de ferro revendidas é área alfandegada;

b) verifique se as conclusões do acórdão nº 13-34.002 da DRJ Rio de Janeiro II, que confirmariam que as pelotas de minério de ferro produzidas pela recorrente foram exportadas, se aplicariam aos períodos controlados no presente processo.

Do resultado da diligência devesse ser dada ciência a recorrente e a PGFN para manifestação no prazo de 30 dias, devolvendo os autos em seguida a este Conselho para a retomada do julgamento.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto